

Consultas Públicas

Transparência Caixa

O que é

Legislação

Fale Conosco

ÁREA DO COMPRADOR - LICITAÇÃO CAIXA/PREGÃO ELETRÔNICO

Instituto Vital Brazil S/A - 30.064.034/0001-00



ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

INFORMAÇÕES DO CERTAME

Número do Certame: 0002/2022
Descrição do Certame: Contratação de pessoa jurídica para terceirização de processos de negócio (BPO) administrativo e comercial-financeiro.



IMPUGNAÇÕES NÃO RESPONDIDAS

Data da Impugnação: 06/04/2022 às 14:01
Nome: VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS
E-mail: licitacoescomercial2@gmail.com
Telefone: (021)2655-8031
Descrição: Prezados, boa tarde! Segue em anexo impugnação tempestivamente.

1

Nome Arquivo	Data e Hora	Tamanho
IMPUGNAÇÃO IVB X VERDE - 05.04.2022 - FINAL PE 002.2022 assinado.pdf	06/04/2022 14:01:04	233

RESPONDER

RETIFICAR EDITAL

VOLTAR



AO INSTITUTO VITAL BRAZIL – IVB
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES – GERCOLIC
AT.: SR. PREGOEIRO

ASSUNTO: LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022

REF.: PROCESSO SEI-080005/001079/2021

VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 05.769.219/0001-73, com sede na Rua São João Batista, n.º 644, Centro, São João de Meriti, RJ, vem, mui respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei n.º 13.303/2016, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no item 1.5 do presente edital, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, as quais, por certo, ensejarão o acolhimento integral do pedido formulado.



I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública; ou seja, até o dia 06/04/2022 às 23:59 horas; no endereço eletrônico www.licitacoes.caixa.gov.br; visto qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Diante disso, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação, pois foi interposta pela impugnante antes do derradeiro prazo; visto que a licitação ocorrerá no dia 14 de abril de 2022.

II – DOS FATOS

Trata-se de impugnação oferecida em face do edital em epígrafe, para o INSTITUTO VITAL BRAZIL - IVB, através de sua GERÊNCIA DE LICITAÇÕES – GERCOLIC, Processo SEI-080005/001079/2021, da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por lote e regime de execução por preço global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIO (BPO) ADMINISTRATIVO E COMERCIAL-FINANCEIRO, conforme especificações e condições estabelecidas no ato convocatório.

A Impugnante, por meio da presente peça, se insurge contra itens do mencionado Edital, tendo em vista que não estabelece exigência pertinente e necessária, afastando potenciais licitantes, limitando seu caráter competitivo; necessitando que seja sanado com o ajuste do ato convocatório, conforme se depreende do esclarecido na presente peça.

E, assim, no decorrer do esclarecimento sobre os itens apontados no edital em questão, demonstraremos que não é razoável fazê-lo prosperar; sem que sejam ajustados os pontos impugnados, não tendo no formato apresentado, como selecionar a proposta mais vantajosa pelas impropriedades nele contidas.



III – DO MÉRITO

A licitação em discussão é inconsistente, por apresentar no seu Edital vícios que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como à própria instituição que fica impedida de analisar ofertas que sejam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados por ocasião de cláusulas restritivas de participação.

Estes vícios criam óbice à realização da disputa, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre o qual discorreremos a seguir.

III.1 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Ao analisarmos o instrumento convocatório, detectamos que parte das solicitações contidas na alínea b, do subitem 13.4.3 da documentação relativa à qualificação técnica é totalmente ilegal, assim como restringe excessivamente a participação de interessados na licitação em apreço.

O primeiro ponto que destacamos: **não previstos em lei**, alínea b, do item 13.4.3 do edital, solicita apresentação de certidão de regularidade sindical:

b) A empresa deverá apresentar documentação comprobatória de Certidão de Regularidade Sindical (...)..., estas certidões deverão ser apresentadas juntamente com a proposta de preço e na fase de habilitação. (GRIFOS NOSSOS)

Contudo, não é obrigatório que as licitantes sejam cadastradas ou conveniada aos sindicatos, como se depreende da própria norma, *IPSIS LITERIS*.

A citada exigência destoante da norma e pode ser verificada pela simples análise das disposições da Lei n.º 13.303/2016, notando-se que o rigor que solicita a comissão de licitação não está previsto nos termos do art. 58, que é sucinto ao dispor que:



Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; (GRIFOS NOSSOS)

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Pela análise das disposições da Lei n.º 13.303/2016, nota-se que não há previsão de exigência de certidões de regularidade sindical.

Daí, corrobora ofensa é claro, ao princípio da legalidade, em favor do bom senso e da razoabilidade para a aceitação das certidões, a sindical inclusive, não tem respaldo legal. Nesta premissa é o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“O administrador público deve ter sempre presente que excesso de formalismo ou exigências rigorosas não se coadunam com os princípios da racionalidade, economicidade administrativa, afastando muitos licitantes e levando a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.”

Enfim, o equívoco cometido no contexto do Ato Convocatório demonstrado nesta peça acaba por expor deficiência ao Edital, culminando na restrição de competidores qualificados para a apresentação de suas propostas.

O art. 58 da Lei das Estatais compõe uma revolução no que tange aos critérios de habilitação por não prever literalmente certidões sindicais de qualquer natureza, importando em restrição a competição e inibindo a retirada sem freios de documentações; visto que, para as licitantes a permanente retirada de documentos e certidões incorre em tempo, demasiada burocracia e principalmente em custos. O próprio texto da lei neste sentido, deixou clara a intenção do legislador



em privilegiar uma opção menos restritiva à competição, mas que garanta a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração.

A Lei das Estatais, como forma de atender aos ditames de eficiência trazidos da própria Lei, regulam que as estatais poderiam exigir apenas as certidões de regularidade perante o INSS, o FGTS, a regularidade perante a Fazenda Pública e a CNDT; o que não seria uma exigência reduzida; uma vez ainda pode o ente público ter o poder de realizar diligências.

Ademais, a exigência de vinculação a sindicatos é matéria em flagrante afronta ao dispositivo constitucional que confere tanto a empregados quanto à empregadores, a liberdade sindical.

Tal exigência é flagrantemente ilegal, uma vez que, transborda os limites dos requisitos exigidos para participação no certame, fixados na legislação de regência.

Na medida em que a Administração possui atuação vinculada a Lei ou, nas palavras imorredouras de SEABRA FAGUNDES, “administrar é aplicar a lei de ofício”, torna-se impossível que venha a fazer exigências editalícias que transbordem aos limites legais.

Assim, tal disposição ofende flagrantemente o disposto no artigo 8.º, inciso V, da Constituição Federal, que é expresso ao determinar que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, positivando o princípio da liberdade sindical, corolário do artigo 5.º, XX, da CFB, que determina que **“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.” (GRIFOS NOSSOS)**

Em virtude da necessidade de atendimento a tal princípio, mostra-se impossível a fixação da necessidade de filiação a sindicato tanto para participar do certame, quanto para contratar. Afinal, conforme ensinamento de VALENTIN CARRION, o princípio da liberdade sindical implica no “direito individual do trabalhador de ingressar, abster-se ou deixar o sindicato no funcionamento”.

No que se refere ao âmbito das licitações e contratos administrativos, a jurisprudência judicial e do TCU fixaram-se no sentido da impossibilidade de se colocar no edital a necessidade da licitante



ou da contratada estar vinculada a sindicato para participar do certame ou celebrar contrato, conforme já faz exemplo o Acórdão 212/2008 – Plenário.

No mesmo sentido o TRF da Primeira Região, igualmente declarou a ilegalidade da vinculação a sindicatos como requisito de contratação administrativa:

“Administrativo. Processo licitatório. Habilitação. Exigência de filiação a sindicato. Ofensa ao princípio da liberdade sindical.

A exigência editalícia quanto a obrigatoriedade de ser filiado a sindicato de classe para concorrer a processo licitatório constitui-se em ofensa ao princípio da liberdade sindical (art. 8.º, V, da CF)

Remessa oficial improvida.

...(…)...

Vê-se do exposto, que a exigência contida no ato convocatório afronta o direito à liberdade sindical.

Ademais, a restrição imposta pela autoridade, entendo, em nada contribui para a escolha daquele que contratará com a Administração. Pelo contrário, limitando o universo dos possíveis interessados, a imposição da obrigatoriedade de estar filiado poderá afastar quem ofereça maior vantagem, o que desaconselha, inclusive, os princípios da igualdade e competitividade”.

Face ao exposto, estando demonstrada a inadequação do disposto na alínea b, do subitem 13.4.3 do Edital, porque corrobora além de excesso, erro grave; uma vez não se vê na norma nenhum pedido de certidão de regularidade sindical; que inclusive é vedado pela própria Carta Magna, configura em restrição à participação na licitação, sendo imprescindível que seja promovida a correção nos termos da fundamentação, por ser ilegal.

III.2 – DA EXIGÊNCIA DE IMPOSSIVEL CUMPRIMENTO

Em continuidade a verificação dos itens opostos no ato convocatório, ao analisar o anexo IX “G” do Edital, observou-se que a obrigação apresentada inviabiliza a formulação de proposta pela empresa impugnante, como segue:



Anexo IX

...(…)...

g) Listagem de substâncias químicas

Inicialmente, essa especificação, contida em anexo do edital, é impossível de suprir pela licitante em questão; uma vez que, as empresas do segmento de mão de obra e/ou terceirização não são fornecedores de produtos químicos; tendo assim, o órgão que realizar uma licitação a parte para cobrir a citada solicitação.

Despiciendo debruçar-se sobre a exigência lançada; de impossível feitura pela impugnante; uma vez, sequer estamos tratando de objeto ou tema no ramo de substâncias químicas e/ou no segmento de indústrias químicas.

Subtrai-se da análise da petição, que a licitante entende que profissionais da engenharia agrônoma têm competência para desempenho de atividades conexas ao conhecimento de substâncias químicas.

Logo, jamais poderíamos cumprir o que determina o Conselho Federal de Química, em sua Resolução Normativa 254 de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a responsabilidade técnica de firmas ou entidades que produzam, fabricam, comercializam, forneçam, transportam, distribuam produtos químicos, produtos industriais, insumos da área da Química e prestam serviços de natureza Química.

Em seu art. 2º a referida Resolução determina que:

Artigo 2º – Constituem atribuições privativas dos profissionais da Química, a responsabilidade técnica de firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não ou de entidades que têm como atividades a área da Química: a) prestação de serviços, produção, fabricação, comercialização, distribuição,



fornecimento, transporte de produtos químicos, produtos industriais, insumos e correlatos para qualquer finalidade ... (...) ...

Também o Decreto 85.877 de 07 de abril de 1981, define que:

Art. 2º. São privativos do químico:

...(…)...

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química ...(…)...

Destaca-se que atribuições privativas são aquelas que têm característica exclusiva, própria, restrita. Como poderia, então, esta licitante, ter conhecimento de tal função de característica exclusiva, própria, restrita da área de produtos químicos?

Na citada alínea “G” pauta-se a Administração Pública em uma análise equivocada mercadológica, vez que reuniu objetos de mercados distintos, constituindo verdadeiro óbice à participação de diversos proponentes que atuam apenas com mão de obra. A referida solicitação trazida na referida alínea se relaciona ao mercado da indústria química.

Desta forma, afastada quaisquer tentativas de justificar a realização da disputa nos termos inicialmente programados, patente a necessidade de desmembramento do citado item/alínea que não pode ser cumprido por empresa de terceirização de mão de obra.

Verifica-se então que o certame em referência, embora contendo os vícios apontados, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis e legais, favorecendo a competitividade, a economia e isonomia.



Ora, por óbvio, que a reunião dos fatores apontados implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame. Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para sejam observados os parâmetros legais.

Por fim, uma vez demonstrado que tanto a Carta Magna, quanto o próprio artigo 58 da Lei 13.303/2016 não foram devidamente observados no procedimento licitatório em questão, a impugnante preza pela primazia dos interesses públicos e requer a análise e acolhimento da presente impugnação, no que tange a revisão do Edital nestes quesitos e sua devida correção.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que se digne o ilustre Pregoeiro a conceder provimento a presente Impugnação, zelando pelo fiel cumprimento das disposições legais e editalícias pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório e assim revendo principalmente; o critério de avaliação da Qualificação Técnica de acordo com os ditames legais, realizando a retirada dos itens ilegais e restritivos opostos no ato convocatório; uma vez, estes não contém respaldo legal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

MARCELO NASCIMENTO Assinado de forma digital por MARCELO
ANDRADE:10264290720 NASCIMENTO ANDRADE:10264290720
Dados: 2022.04.05 11:10:54 -03'00'

VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI
MARCELO NASCIMENTO ANDRADE
SÓCIO



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

DESPACHO

PREGOEIRO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO nº: SEI 080005/001079/2021

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022**

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de Processos de Negócio (BPO) no âmbito das Diretorias Administrativa, Comercial e Financeira, que possa atender ao descrito no detalhamento do serviço, no ANEXO IX "A"- Termo de Referência.

RECORRENTE: **VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI**

RECORRIDO: **INSTITUTO VITAL BRAZIL**

DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Impugnação ao Edital 002/2022 interposto pela empresa VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI, com espeque na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº. 13.303/2016 e inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 02/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do portal de licitação: www.licitacoes.caixa.gov.br, no dia 06/04/2022, às 14h01min.

Em tempo, informamos que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio foram designados pela Diretora Presidente do Instituto Vital Brazil com base na Resolução nº 088/2021, a qual designa os servidores indicados no instrumento para realizarem as licitações na modalidade Pregão.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, tempestividade, e interesse processual.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a elaborado pelo INSTITUTO VITAL BRAZIL – IVB, através de sua GERÊNCIA DE LICITAÇÕES – GERCOLIC, alegando que há itens no mencionado Edital que “*que não estabelece exigência pertinente e necessária, afastando potenciais licitantes, limitando seu caráter competitivo; necessitando que seja sanado com o ajuste do ato convocatório, conforme se depreende do esclarecido na presente peça*”.

Em apertada síntese destaca que a *“licitação em discussão é inconsistente, por apresentar no seu Edital vícios que comprometem a disputa...”* atacando **(i)** a ilegalidade da exigência de certidão de regularidade sindical inscrita na alínea “b” do subitem 13.4.3 e **(ii)** atacando o Anexo IX “g” (Terno de Referência), tudo contido no Edital.

Argumenta que o requerimento contido na alínea “b”, do item 13.4.3 do Edital que destaca a necessidade de apresentação de certidão de regularidade sindical não é previsto em lei, não sendo obrigatório que as licitantes sejam cadastradas ou conveniada aos sindicatos, inclusive destacando que o artigo 58 da Lei 13.303/2016 não prevê, literalmente, a exigência de exibição de tal certidão no rol de documentos indispensáveis para habilitação.

Destaca que tal exigência compromete o certame e impõe restrição a competição e inibi apresentação de propostas mais vantajosas para administração pública, restando que a manutenção da exigência de apresentação de certidão de regularidade sindical afronta entendimento firmado pelo E. TCU em diversos julgados.

Segue ainda afirmando que em análise ao Edital, deparou-se com a anexo IX que trata do Termo de Referência e no anexo “G” do Termo de Referência alega haver uma obrigação impossível de cumprimento, relatando a seguinte razão: *“...Inicialmente, essa especificação, contida em anexo do edital, é impossível de suprir pela licitante em questão; uma vez que, as empresas do segmento de mão de obra e/ou terceirização não são fornecedores de produtos químicos; tendo assim, o órgão que realizar uma licitação a parte para cobrir a citada solicitação.”*

Assim, requer a Impugnante *“...assim revendo principalmente; o critério de avaliação da Qualificação Técnica de acordo com os ditames legais, realizando a retirada dos itens ilegais e restritivos opostos no ato convocatório; uma vez, estes não contém respaldo legal”*.

Esses são do fatos que passo a analisá-los

DA ANÁLISE

O princípio do julgamento objetivo diz que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação de habilitação e da proposta de preços. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Necessário esclarecer que a impugnação *“apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração”*, conforme leciona Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey, 2005), razão pela qual é instrumento previsto no Edital em seu item 1.5, aceito como forma de esclarecimento e/ou retificação se for o caso.

Da impugnação ao subitem 13.4.3 alínea “b” do Edital – apresentação de certidão de regularidade sindical

Segundo a empresa impugnante, a exigência contida na alínea “b” do subitem 13.4.3 que determina a apresentação de certidão de regularidade sindical, trata-se de uma exigência ilegal.

Inicialmente deve ser trazido à lume a regra do artigo 607 da CLT, que por força desta disposição celetista, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar em procedimentos licitatórios públicos, a comprovação de quitação de pagamento de contribuições sindicais patronais e profissionais.

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

A Reforma Trabalhista – Lei nº13.467/2017 promoveu diversas alterações na CLT, dentre elas, tornou a contribuição sindical facultativa, todavia, a referida reforma NÃO promoveu qualquer alteração no artigo 607 da CLT, mantendo-se a exigência da emissão de certidão negativa sindical.

Entretanto, inobstante a regra celetista não ter sofrido alteração quanto a este item, pairou a discussão quanto sua aplicação direta nos certames licitatórios, onde há correntes que defendem que com a vinda da lei de licitações 8.666/1993 tal exigência foi suprimida, ante ao rol de documentos básicos lá definidos, não contemplando a certidão de regularidade sindical como uns dos indispensáveis.

Com a sanção da Lei 13.303/2016 definida como marco regulatório para atuação das Estatais trouxe uma série de mudanças no âmbito do Direito Administrativo que trata sobre o estatuto jurídico de empresas públicas e sociedades de economia mista, no que tange a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todavia, a referida lei não enfrentou a questão da exigência sindical nos casos de contratação pública.

Neste sentido, a fim de estancar tal digladio entre normas, o E. TCU – Tribunal de Contas da União analisou casos análogos e posicionou-se, pacificando a discussão, no sentido de suprimir tal exigência como fundamental, valendo colacionar o Acórdão 951/2007 por didático ao caso:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILAR E TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. 1 - A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 2 - A exigência de documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93

Assim, considerando os princípios da efetividade, legalidade e interesse público e com fito de se evitar desdobramentos que impeçam o prosseguimento do certame, além da execução de seu objeto, entendo pela supressão parcial deste item, devendo ser excluído a exigência de apresentação de certidão de regularidade sindical.

Da impugnação ao Anexo IX “g” (Terno de Referência) do Edital

Outra irresignação trazida na presente impugnação trata-se de descontentamento quanto ao anexo IX do Edital que traz no anexo editalício o Termo de Referência e que este tem anexo IX “g” que trata da listagem de substâncias químicas.

A impugnante traz a ideia de a empresa vencedora do certame ser a responsável pela entrega dos materiais lá descritos, o que tornaria ilegal tal pretensão.

Neste sentido a impugnante assim relata: *“Inicialmente, essa especificação, contida em anexo do edital, é impossível de suprir pela licitante em questão; uma vez que, as empresas do segmento de mão de obra e/ou terceirização não são fornecedores de produtos químicos; tendo assim, o órgão que realizar uma licitação a parte para cobrir a citada solicitação.”*

E segue aduzindo: *“Despiciendo debruçar-se sobre a exigência lançada; de impossível feitura pela impugnante; uma vez, sequer estamos tratando de objeto ou tema no ramo de substâncias químicas e/ou no segmento de indústrias químicas.”*

Equivoca-se a impugnante, pois na interpretação do Edital entendeu, erroneamente, que os insumos listados no aludido anexo deveriam ser entregues pelo vencedor do certame, quando na verdade, a listagem serve somente de parâmetro para atender as exigências do item 15 e subitens 15.18, 15.19 e 15.20 do Anexo IX (Termo de Referência) do Edital.

15 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

15.18 A CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, apresentar ao CONTRATANTE os seguintes documentos referentes à Legislação Trabalhista e Previdenciária, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei:

- a) PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional);*
- b) AET (Análise Ergonômica do Trabalho);*
- c) Laudo de Insalubridade ou Periculosidade, se couber;*
- d) PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário);*
- e) LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho);*
- f) Ficha de entrega de Equipamento de Proteção Individual – EPI e Equipamento de Proteção Coletiva- EPC, se couber;*
- g) PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)*

15.19 Considerando que o CONTRATANTE possui áreas que possivelmente possam ser insalubres e/ou perigosas, conforme ANEXO IX "F", os colaboradores que executarem os serviços contratados podem fazer jus ao recebimento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Constatada a necessidade do pagamento, a CONTRATADA deverá fazê-lo retroativamente à data da contratação do colaborador, devendo ser ressarcida pelo CONTRATANTE;

15.20 Tendo em vista as solicitações do item anterior, informamos que atualmente o Instituto utiliza em seus processos produtivos as substâncias químicas descritas no ANEXO IX "G", no que couber, devendo estas serem aferidas quantitativa e qualitativamente e ainda outras que identificarem a necessidade

Portanto, as substâncias informadas no anexo IX “g” do Edital são insumos utilizados na produção de soros e medicamentos, estudos e pesquisas no campo farmacêutico e biológicos que serão fornecidos pelo próprio Instituto Vital Brazil, sendo responsabilidade da empresa vencedora somente as avaliações

quantitativas e qualitativas das referidas substâncias para futura confecção e emissão dos documentos citados no subitem 15.18.

Assim, tendo que por equivocada a interpretação do Anexo IX “g” do Edital, entendo que NÃO merece prosperar as alegações, devendo ser negado provimento ao pedido.

Da supressão parcial do item 13.4.3 e sua NÃO impactação na proposta

Nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles:

Edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para a [apresentação de suas propostas](#). Como lei interna da licitação, vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”

Na elaboração do Edital, tem-se o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios da Administração Pública.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito)

Segundo o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a definida por leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação. Sobre isto afirma, Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

O princípio da isonomia estabelece tratamento uniforme a todos os interessados em um processo licitatório e é condição essencial para garantir a igualdade de competição em uma licitação.

Tal princípio pressupõe a emanção da impessoalidade, a vinculação à lei e ao ato convocatório, que definirá os critérios relevantes para a administração selecionar a proposta mais vantajosa, vedando, destarte, as distinções entre os interessados.

Destaque para o que orienta o Tribunal de Contas da União:

“Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações [...]. Acórdão 369/2005. Plenário.

A jurisprudência tem considerado legítimo a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.

Nesta via, a supressão parcial do item, neste caso do item 13.4.3 que exclui a necessidade de apresentação de certidão de regularidade sindical não configura ato ilícito.

Deve ser observado que a supressão que ora se acolhe, NÃO altera as configurações de propostas futuramente lançadas, não impacta em calculos, em suma, serve somente como correção de exigência já sucumbida a muito em outras decisões pelos Tribunais de Contas do País, em especial o E. TCU, sendo de amplo conhecimento o entendimento.

Para a satisfação de tal ato em procedimento licitatório, o legislador ao editar a Lei 13.303/2016 nada previu a respeito da modificação do Edital, todavia, a Lei de Licitações 8.666/93 leciona de forma peculiar, ao tratar a matéria em casos de alterações insignificantes no Edital.

Assim dispôs o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93:

Art. 21.(...)

*§ 4º-Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**(grifamos)*

Neste mesmo sentido a Nova Lei de Licitações, [Lei 14.133/21](#), assim se manifestou quanto as alterações no Edital, na forma do § 1º do artigo 55:

Art. 55. (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

É certo que alterações significativas no Edital devem ser republicadas e seus prazos retornados, nas mesmas condições de publicidade operados originalmente, nas mesmas condições e formas iniciais, o que, acredita-se, não é o caso em tela, pois como dito, trata-se de correção material e exigência já pacificada por julgados de Tribunais de Contas.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes, como é o presente caso.

De toda a forma, qualquer reabertura de prazo a esta decisão, causaria prejuízo de ordem irreparável ao Instituto Vital Brazil, na medida que paralizaria as atividades de operação, uma vez que o atual contrato que em vigência, 5º contrato emergencial, tem término de vigência em 01/05/2022 e considerando os feriados e pontos facultativos já decretados (Feriado de Semana Santa/Páscoa e Carnaval – transferido em razão do aumento de casos de COVID-19 na época regular) não daria tempo hábil a nova disputa, sem que ocorresse a paralização dos serviços.

DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 002/2022 e **ACOLHO** o pleito da Impugnante para suprimir do subitem 13.4.3 a necessidade de exibição/apresentação de certidão de Regularidade Sindical e no mais **NÃO ACOLHO** os demais itens impugnados, mantendo-se inalterados o Edital nestes aspectos.

Publique-se a Decisão!

Publique-se a corrigenda!

Prossiga o certame!

MARA RÚBIA REIS MIRANDA

ID 3190629-0

PREGOEIRA

Niterói, 11 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Pregoeira**, em 11/04/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31336474** e o código CRC **1C4C5890**.

Consultas Públicas

Transparência Caixa

O que é

Legislação

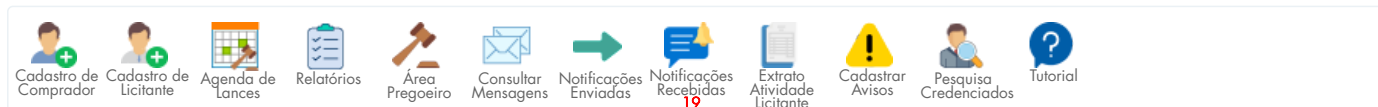
Fale Conosco

ÁREA DO COMPRADOR - LICITAÇÃO CAIXA/PREGÃO ELETRÔNICO

Instituto Vital Brazil S/A - 30.064.034/0001-00



Sair



ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

INFORMAÇÕES DO CERTAME

Número do Certame: 0002/2022
Descrição do Certame: Contratação de pessoa jurídica para terceirização de processos de negócio (BPO) administrativo e comercial-financeiro.



RETIFICAR EDITAL

IMPUGNAÇÕES RESPONDIDAS

Data da Impugnação: 06/04/2022 às 14:01
Nome: VERDE GESTÃO DE SERVIÇOS E RESÍDUOS
E-mail: licitacoescomercial2@gmail.com
Telefone: (021)2655-8031
Descrição: Prezados, boa tarde! Segue em anexo impugnação tempestivamente.

1

Nome Arquivo	Data e Hora	Tamanho
IMPUGNAÇÃO IVB X VERDE - 05.04.2022 - FINAL PE 002.2022 assinado.pdf	06/04/2022 14:01:04	233

RESPOSTA

Prezados, Segue em anexo a resposta quanto ao Pedido de Impugnação.

Nome Arquivo	Data e Hora	Tamanho
PE 002-2022 - Resposta Pedido de Impugnação - VERDE.pdf	11/04/2022 18:06:33	266

VOLTAR

Assunto PE 002/2022 - Pedido de Impugnação

De Mara Reis <mara.reis@vitalbrazil.rj.gov.br>

Para licitacoescomercial2 <licitacoescomercial2@gmail.com>

Data Segunda-feira 11 de abril de 2022 18:17:41

Prezados,

Segue em anexo a resposta quanto ao Pedido de Impugnação.

MARA RÚBIA REIS MIRANDA

ID 3190629-0

PREGOEIRA

Anexos

PE 002-2022 - Resposta Pedido de Impugnação - VERDE.pdf (273 kB)